



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PATO MARAVILHA

1

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2024.

AUTORIA: Deputado Pato Maravilha (PL)

Declara a “FESTA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO” Padroeira do Município de Tomar do Geru, Bem de Interesse Cultural.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada Bem de Interesse Cultural a “FESTA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO”, Padroeira do Município de Tomar do Geru, na forma do §1º do art. 9º da Lei nº 9.088, de 23 de agosto de 2022.

Art. 2º A Festa da Padroeira Nossa Senhora do Socorro é realizada anualmente nos dias 30 de agosto à 08 de setembro.

Art. 3º A Festa de que trata o art. 1º desta Lei fica inserida no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Sergipe.

Art.4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa em anexo.

Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, 28 de agosto de 2024.

PATO MARAVILHA (PL)
Deputado Estadual



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300033003400340033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PATO MARAVILHA

2

JUSTIFICATIVA

Ilustres Deputados,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossas Excelências, para a apreciação dessa Veneranda Casa, o Projeto de Lei que declara a “**FESTA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO**” Padroeira do Município de Geru, Bem de Interesse Cultural, no âmbito do Estado de Sergipe.

A festa de Nossa Senhora do Socorro, padroeira do município de Tomar do Geru, é uma tradição profundamente enraizada na cultura e na fé de nosso povo. Esta celebração anual vai além de um evento religioso; é uma expressão viva da identidade cultural e histórica de nossa comunidade.

A Igreja Matriz de Nossa Senhora do Socorro, construída em 1688, é mais que um marco histórico: é um testemunho vivo da nossa herança cultural. Desde o século XVII, a festa da padroeira é celebrada com fervor e devoção. Esta tradição, iniciada pelos missionários jesuítas com a colaboração dos indígenas Kiriris, catequizados por eles, tem sido um símbolo de fé ao longo dos séculos.

Diante disso, declarar esta festa como bem de interesse cultural e incluí-la no calendário oficial de eventos do estado é um reconhecimento de sua importância para a coesão social, a identidade cultural e a continuidade histórica da nossa comunidade. Além disso, o Projeto de Lei ajudará a preservar e promover essa tradição para as gerações futuras, garantindo que seu valor seja reconhecido e respeitado.

Assim, torna-se essencial para a dada preservação da tradição cultural local, que a sociedade geruense tenha uma temporada de festejos juninos e religiosos estabelecida no calendário de eventos oficial do Governo do Estado.

Por todas essas razões, solicito o apoio de meus colegas deputados para este Projeto de Lei, que visa não apenas preservar uma parte fundamental da nossa herança





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PATO MARAVILHA

3

cultural, mas também reafirmar nosso compromisso com a valorização e promoção da cultura local.

Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, 28 de agosto de 2024

PATO MARAVILHA (PL)
Deputado Estadual



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300033003400340033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300033003400340033003A005000

Assinado eletronicamente por **Pato Maravilha** em 29/08/2024 09:19

Checksum: **1DEE57F7B91021B598998A1AF408B24D225568F548BDBBFADE72BCCCECB58BA4**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300033003400340033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.